



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 142

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e afins

ANTONIO AUGUSTO MATHEUS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, salvo os casos previstos nesta lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais e feriados religiosos municipais de que trata a lei n. 89, de 8 de abril de 1952, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 20 horas.

§ Único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que embora sem o caráter de estabelecimento seja mantido para fins comerciais.

Art. 2º - O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como horário normal de funcionamento do comércio.

Art. 3º - Fora do horário normal somente será permitido, a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante prévia licença extraordinária, outorgada sempre a título precário, que compreende as seguintes modalidades :

- a) de antecipação, para funcionamento das 5 às 8 horas;
- b) de prorrogação, para funcionamento das 20 às 24 horas;
- c) de dias excecionados, para funcionamento aos domingos, feriados nacionais e feriados religiosos municipais, inclusive para funcionamento nos horários previstos nas letras "a" e "b" do presente artigo, podendo o seu funcionamento ser prorrogado além desses horários, sendo que neste último caso o pagamento será feito de acordo com a tabela "b" anexa a presente lei.

§ 1º - O horário de funcionamento facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interesse público.

Art. 4º - Não será outorgada licença extraordinária qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento em horário normal.

Art. 5º - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumeradas :

- 1 - comércio de pão e biscoitos;
- 2 - comércio de frutas e verduras;
- 3 - comércio de aves e ovos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 - comércio de café em xicáras ou em pó;
- 5 - comércio de leite fresco e condensado;
- 6 - comércio de laticínios;
- 7 - comércio de bebidas;
- 8 - comércio de frios;
- 9 - comércio de balas, confeitos, doces, inclusive em conservas;
- 10 - comércio de sorvetes;
- 11 - produtos dietéticos;
- 12 - restaurantes e pastelarias;
- 13 - comércio de peixe;
- 14 - comércio de carnes frescas;
- 15 - comércio de flores e corôas;
- 16 - comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis;
- 17 - comércio de fumos, derivados e fósforos;
- 18 - alugadores de bicicletas, motocicletas, inclusive o comércio dos respectivos acessórios;
- 19 - hervasarias;
- 20 - casas de sementes e plantas;
- 21 - comércio de velas e objetos de cêra;
- 22 - casas de paramentos e artigos religiosos;
- 23 - estúdios fotográficos;
- 24 - casas de artigos fotográficos;
- 25 - vendedores ou alugadores de películas e aparelhos cinematográficos;
- 26 - casas de banhos ou massagens;
- 27 - casas de carvão e lenha;
- 28 - comércio de águas minerais;
- 29 - depósitos de bebidas;
- 30 - garagens;
- 31 - empresas de mensageiros e de transporte de cargas;
- 32 - comércio de perfumarias, produtos para toucador, em farmácias;
- 33 - agências de jornais e revistas quando exibidas em público não contrariarem a moral e os bons costumes;
- 34 - agências de jornais e revistas de qualquer natureza, quando permitidas pelos poderes competentes, não podendo entretanto ser expostos em público;
- 35 - empresas de publicidade;
- 36 - secções comerciais das empresas de rádio difusão;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

37 - secções comerciais das empresas jornalísticas;

38 - mercearias;

39 - comércio de massas alimentícias;

40 - salões de barbeiros e afins.

§ 1º - A juízo do Prefeito poderão aí da ser concedidas as licenças extraordinárias de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho, fóra do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para o efeito de outorga das licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação.

Art. 6º - Fóra do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no art. 5º.

§ único - Pela inobservância do disposto neste artigo, serão cassadas a juízo do Prefeito, as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 7º - A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorarem, em caráter habitual e exclusivo, em conjunto ou isoladamente os ramos de comércio ou atividade especificadas nas alíneas 1 a 33, inclusive do art. 5º.

§ 1º - Se após a outorga da licença extraordinária de dias excetuados vier a ser constatada a existência de mercadorias estranhas, será no ato da constatação lavrado termo circunstanciado, para o efeito de cassação imediata na mencionada licença.

§ 2º - Fóra do caso previsto neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos, feriados nacionais e feriados religiosos municipais, desde que, por motivo de interesse público seja pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 8º - Não estão sujeitos ao horário fixado no art. 1º, os seguintes estabelecimentos:

- a) aquelas instaladas rigorosamente no interior das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

dos mesmos, inclusive nos dias excetuaados desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 a 33 do art. 5º;

- b) as empresas de comunicações telegráficas, rádio telegráficas e telefônicas, os estudos de rádio difusão, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas, o serviço de correio aéreo, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas e casas de saúde e as farmácias que poderão funcionar sem limite de horário;
- c) os bancos e casas bancárias.

Art. 9º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos lotéricos, quando constituírem sede de agência da loteria federal, será das 8 às 18 1/2 horas.

Art. 10º - Quando coincidirem dois feriados juntos, o comércio funcionará normalmente no primeiro deles; quando coincidirem juntos um feriado e um domingo ou vice-versa, o comércio funcionará normalmente no feriado.

Art. 11º - Os salões de barbeiro e cabelereiro, localizados rigorosamente no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e que não dêem para a via pública ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos mesmos estabelecimentos, excluídos os domingos, feriados nacionais e feriados religiosos municipais.

Art. 12º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semi cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas poder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;
- d) vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

§ único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo efetivamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 13º - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

poderão funcionar, sem limite de horário, com exclusão dos domingos, feriados nacionais e feriados religiosos municipais, nas seguintes épocas :

- a) por ocasião do Carnaval, festas de Santo Antonio, São João e São Pedro e comemoração de fim dos, para o comercio de mercadorias peculiares, exclusivamente;
- b) por ocasião das festas de Natal, Ano Bom e Reis, para o comercio de mercadorias de qualquer espécie.

§ 1º - A exclusão dos domingos, feriados nacionais e feriados religiosos municipais, não prevalecerá, desde que o estabelecimento, pela sua natureza, possa ser enquadrado no caso do art. 7º .

§ 2º - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiro e cabelereiro, institutos de beleza durante as festividades referidas na letra "b" deste artigo.

Art. 14º - As licenças extraordinárias e a licença especial referidas nesta lei, serão cobradas de acordo com as tabelas "A" e "B" .

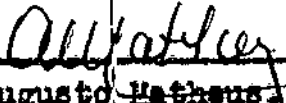
Art. 15º - Não constitui infração ao artigo 1º, o estabelecimento que for encontrado funcionando fora do horário normal para o efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quanto às duas ultimas eventualidades, seja observada rigorosamente a proibição expressa nas letra "b" do art. 12 .

Art. 16º - A infração de qualquer das disposições desta lei será punido com a multa de Cr.\$ 50,00 a Cr.\$ 500,00 .

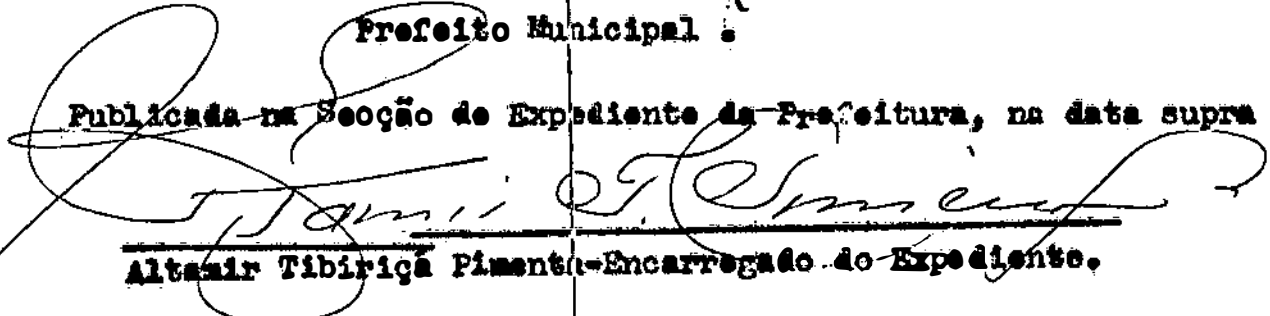
Art. 17º - O descato a qualquer agente fiscal, quando no exercicio de suas funções, sujeita o infrator a multa de Cr.\$ 50,00 à Cr.\$1.000,00.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Caraguatatuba, 11 de Junho de 1953 .


Antonio Augusto Mathias,
Prefeito Municipal .

Publicada na Seção de Expediente da Prefeitura, na data supra .


Altair Tibirica Pimenta-Encarregado do Expediente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA A LEI nº 142

TABELA "A"

Imposto de LICENÇA EXTRAORDINÁRIA, ANUAL, PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FORA DO HORÁRIO NORMAL DE QUE SE REFERE O ART. 5º - ns. 1-2-3-4-5-6-9-11-13-14-15-18-19-20-21-22-23-24-25-27-28-31-33-35-36-37 - 39 Cr.\$ 100,00

Ns. 8-10-12-17-26-32-38 - 40 Cr.\$ 150,00

Ns. 7-16-29 - 30 Cr.\$ 250,00

Ns. 34 Cr.\$ 300,00

TABELA "B"

Imposto de Licença Especial, por 30 (trinta) dias, para o funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, de caráter provisório, sem limite de horário:

Carnaval Cr.\$ 200,00

Santo Antonio, São João e São Pedro Cr.\$ 200,00

Natal, Ano Bom e Reis Cr.\$ 200,00

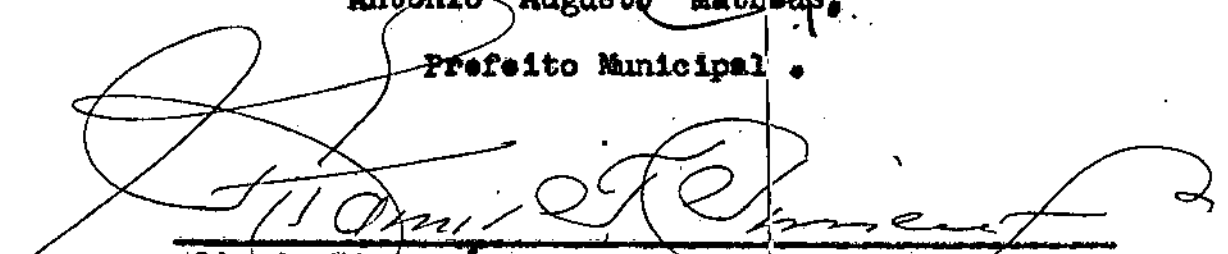
Quermesses e similares Cr.\$ 200,00

Finações Cr.\$ 50,00

Caraguatatuba, 11 de Junho de 1953


Antonio Augusto Mathias,

Prefeito Municipal.


Altamir Tibiriça Pimenta - Encarregado do Expediente.